



PARECER JURÍDICO INICIAL

Chamada pública eletrônica n. 001/2024

Processo administrativo n. 8086/2023

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Pedido realizado pela: **SEME – Secretaria Municipal de Educação**

Submete-se à apreciação da Procuradoria o presente processo, para parecer, nos termos da lei federal n. 11.947/2009

I – Relatório:

Solicitou-se a abertura de processo sendo elaborado o edital de chamamento público para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Quanto ao Edital propriamente dito, tenho que obedece ao disposto na legislação aplicável, não sendo analisada a conveniência administrativa da parceria, que fica a cargo da Secretaria solicitante.

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, passo à análise jurídica do parecer inicial.

II – Fundamentação:



Segundo se retira do *caput* do art. 14 da lei 11.947/2009, os recursos repassados pelo FNDE deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

§ 3º A aquisição dos gêneros alimentícios de que trata o caput deste artigo, quando comprados de família rural individual, será feita no nome da mulher, em no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido. (Incluído pela Lei nº 14.660, de 2023)”

Procedendo estas formalizações, deve o Poder Público contratar empresas de agricultura familiar. No caso, a seleção de candidatos, deverá seguir o critério de menor preço, deverão ainda serem cumpridos os requisitos descritos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo supracitado.



Passa-se, neste momento, à apreciação dos instrumentos, alertando que o exame por parte deste Órgão Jurídico se restringe aos aspectos estritamente legais, sendo de responsabilidade da área técnica as questões meritórias referentes ao aspecto decisório.

O edital de chamada pública conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão concedente, a fundamentação legal, o local, dia e hora para recebimento da documentação dos candidatos.

Após verificações do Processo aduz que a proposta de edital de chamada pública contempla satisfatoriamente os requisitos estabelecidos pelos normativos aplicáveis especificamente ao presente caso. Todavia, da leitura do Edital da Chamada Pública, não se verificou imperfeição que mereça ser aperfeiçoada para que guarde consonância com o regramento específico.

III – Conclusão:

Assim, abstendo-se quanto ao pronunciamento do mérito no que tange aos aspectos inerentes à discricionariedade (conveniência e oportunidade), cumpridos os requisitos exigidos pela norma, essa procuradoria considera haver condições de ser aprovado pelo chefe do poder executivo, se assim entender.

Por todo o exposto, suprindo a ressalva supra citada, esta Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pela possibilidade de realização da Chamada Pública, por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos do edital estarem de acordo com a legislação supracitada.

Insta salientar que no presente pronunciamento, pondera-se exclusivamente nos aspectos formais inerentes ao certame.

Sugere a remessa deste parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo.

Como entende esta procuradoria, salvo melhor juízo.



MUNICÍPIO DE
ATÍLIO VIVACQUA

É o Parecer inicial.

Atílio Vivacqua/ES, 26 de fevereiro de 2024.


FELIPE BUFFA SOUZA PINTO
ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO – DECRETO Nº 046/2020
OAB/ES 10.493